



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149 /2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso V do art. 26 da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
V - 2% (dois por cento) em se tratando de obras desabitadas ou lotes desabitados em que não haja edificações.
.....”

Art. 2º O inciso III do art. 138 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.
III - as operações de aquisição de imóveis pelo Fundo de Arrendamento Residencial, para atendimento às finalidades do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.
.....”

Art. 3º Os itens 7.02 e 7.05 da Tabela de Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela de Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

| ITEM | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | ALÍQUOTA |
|-------|----------------------|----------|
| | | |

Canal Municipal de Santa Luzia - MG S.L.
33/01/2018-15:29-00220-1/5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

| | | |
|-------|--|-------|
| 7 | Serviços relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres | |
| | | |
| | 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| | | |
| | 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 138 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010, passando o § 3º a vigorar como § 2º; e

II - a Lei nº 3.360, de 3 de julho de 2013.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 29 de outubro de 2018.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 047/2018

Santa Luzia, 29 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”, a fim de que seja apreciado e aprovado pelos ilustres membros da Casa Legislativa.

O estribo da presente proposição está consubstanciado no intento de reduzir as perdas públicas municipais, em atenção as atribuições constitucionais conferidas aos entes federados, dentre as quais destacam-se o provimento de necessidades essenciais da coletividade e a consequente promoção do bem comum.

Como é cediço, as receitas públicas são todos os ingressos de caráter não devolutivo, auferidas pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas públicas. Dessa forma, todo o ingresso orçamentário constitui uma receita pública, pois tem como finalidade atender às despesas públicas. (Ministério da Fazenda)¹ Impende salientar que as principais fontes de receitas públicas são os tributos.

Neste sentido, a fim de favorecer o aumento da arrecadação tributária no município de Santa Luzia faz-se necessária alteração do Código Tributário Municipal, no que tange aos artigos 26, inciso III, 138, inciso III e § 2º e itens 7.02 e 7.05 da tabela de alíquotas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN constante do anexo I, todos do referido Código.

A pretendida alteração observa o Princípio da Legalidade, disposto na Constituição Federal nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, que, respectivamente, proíbem, a imposição de obrigações sem previsão legal e, a exigência ou majoração de tributos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem lei que os estabeleça.

¹BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Receitas Públicas :Manual de Procedimentos: aplicado à União, Estados, ao Distrito Federal e Municípios**. 3ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação- Geral de Contabilidade 2006, p. 15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Pelas razões acima expostas, faz-se necessário proceder as seguintes modificações sugeridas por meio do presente Projeto de Lei:

A primeira delas consiste na supressão da palavra “cultura” do inciso V do art. 26 do Código Tributário Municipal, que acarretará a tributação relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU dos lotes vagos que possuam culturas.

Isso porque vigora norma atinente à aplicação da alíquota de 2% de IPTU sobre o valor venal do imóvel, quando se trata de obras desabitadas ou lotes desabitados nos quais não haja culturas.

E infelizmente o Código Tributário do Município de Santa Luzia não explicita o que seria considerado como “culturas”, o que acaba por gerar a conclusão de que toda e qualquer plantação possa ser abarcada pela regra contida no inciso V do art. 26. Por conseguinte, os contribuintes proprietários de lotes vagos, com fundamento no citado dispositivo, tentam se eximir de pagar o IPTU com a alíquota de 2%.

Convém destacar que a alíquota de 2% é aplicada nesse montante exatamente como uma forma de incentivar tais proprietários a darem uma mais adequada destinação aos seus terrenos, tendo em vista a função social da propriedade.

A segunda modificação propõe a alteração do inciso III do art. 138 do Código Tributário Municipal com o fito de conceder isenção do ITBI apenas nos casos de operações de aquisição de imóveis pelo Fundo de Arrendamento Residencial, para atendimento às finalidades do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Noutros termos, as incorporadoras de imóveis contemplados por Programas Federais de incentivo à habitação, como o Minha Casa, Minha Vida, não mais farão jus à referida isenção de ITBI.

E em razão dessa alteração, está se propondo também, ao final do texto do Projeto, a revogação do § 2º do art. 138, com a conseqüente renumeração do § 3º que passa a vigor como § 2º.

A revogação de tal parágrafo se faz premente, já que seu texto trata da isenção prevista no inciso III do art. 138, referente ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, ora objeto de alteração, conforme acima exposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A terceira e última modificação proposta concerne aos itens 7.02 e 7.05 da Tabela de Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constante do Anexo I do Código Tributário Municipal.

Vale esclarecer que a Lei nº 3.360, de 3 de julho de 2013, ora objeto de proposta de revogação por meio do presente Projeto, ao instituir alíquota diferenciada de ISSQN na execução de obras, alterou os referidos itens do Anexo I do referido Código, de forma a colocar duas opções de alíquotas, sendo de 5% com a opção de dedução de materiais (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e de 2,5% sem a dedução de materiais.

Dessa forma, essa última alteração objetiva revogar a citada lei, que institui a alíquota diferenciada de 2,5% e, alterar os itens 7.02 e 7.05 da Tabela de Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constante do Anexo I do Código Tributário Municipal, mantendo apenas a alíquota de 5% para os referidos serviços.

Em face de todas as razões acima expostas, o Projeto de Lei que ora se propõe é crucial para ampliação das receitas municipais.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA